



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044065-20.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIMONE DA SILVA BARCELLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos declaração opostos pela apelante e rejeitaram os embargos de declaração opostos pela apelada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.457

**Embargos de Declaração n. 1044065-20.2024.8.26.0100/50000e
1044065-20.2024.8.26.0100/50001**

Embargante/embargada: SIMONE DA SILVA BARCELLOS

Embargado/embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 32ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos II, do CPC – Ocorrência –
Acolhimento do recurso – Necessidade:

– Havendo omissão no acórdão embargado, é de rigor o
acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELANTE
ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APELADO
REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao
v. acórdão a fls. 345/355 que, por votação unânime, deu provimento em
parte ao recurso, a fim de julgar parcialmente procedente a ação,
determinando-se a revisão do contrato, com readequação dos juros à taxa
média de mercado e restituição simples dos valores cobrados a maior, na
forma do v. acórdão.

Embarga tempestivamente a apelante,

Embargos de Declaração n. 1044065-20.2024.8.26.0100/50000 - Voto n. 35.457

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sustentando omissão no tocante ao termo inicial dos juros e da correção monetária a incidir sobre o valor a ser restituído, além do indexador para atualização da indenização por danos morais. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para integração do julgado de interesse.

Também embarga o requerido, ora apelado, sustentando que o julgado de interesse incorreu em contradição, apresentando manifesta divergência com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.821.182/RS, no qual restou reconhecido inexistir limitação dos juros remuneratórios pela “taxa média de mercado”.

Destaca o perfil diferenciado de seus clientes e o maior risco de inadimplência, a justificar a pactuação em patamar superior ao de outras instituições financeiras. Requer sejam acolhidos os embargos para o fim de sanar os vícios apontados e, por consequência, modificado o v. acórdão para integral rejeição da pretensão deduzida pela ora embargada.

Entende ser necessário o prequestionamento da matéria, com menção expressa aos artigos 421 do Código Civil; e 355, incisos I e II, artigo 356, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil; art. 1º, III, art. 5º, III, art. 5º, V, art. 5º, X, art. 5º, XXXII, art. 5º, XXXV, art. 5º, LIV, art. 5º, LV, art. 5º, LVII, art. 5º, LXIV, art. 37, caput, art. 93, IX, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração opostos pela

autora comportam acolhimento.

De fato, o v. aresto deixou de se pronunciar acerca dos termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros legais devidos sobre o *quantum* a ser ressarcido, assim como do índice a ser aplicado. Resta, portanto, analisá-los.

No cálculo dos valores a serem compensados ou restituídos, caso não haja mais o que compensar, incidirão juros moratórios calculados pela SELIC, subtraindo-se o índice do IPCA, que serão computados a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, que incidirá desde o ajuizamento da ação.

II. Por outro lado, os embargos de declaração opostos pela ré, CREFISA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de empréstimo pessoal, constou do julgado de interesse:

“No contrato de empréstimo pessoal apresentado a fls.24/29, constam as taxas de juros mensais e anuais, e, comparadas estas com aquelas que se podem obter no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se realmente o excesso.

Constata-se que a taxa de juros remuneratórios mensais é de 17,6%, enquanto a taxa anual atinge 624,5%. Contudo, ao comparar com as taxas praticadas no mesmo período por outras instituições financeiras, que

apresentam média de 5,67% ao mês e 93,92% ao ano (fls. 37), evidencia-se que a ré aplica uma taxa significativamente superior, configurando a abusividade. Tal conduta desconsidera a condição da autora, que é pensionista, expondo-a a graves prejuízos financeiros, comprometendo a possibilidade de quitação do contrato (fls.350).

Acrescente-se que os embargos não se prestam a sanar contradição externa, mas sim existente nos termos intrínsecos do próprio acórdão, nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desse E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (g.n)¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de contradição - A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela que deriva de proposições do próprio acórdão, e não de conclusões do julgador em confronto com aquelas defendidas pela embargante - Embargos rejeitados.²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição - A

¹ EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017

² TJSP; Feito não especificado 0164475-66.2006.8.26.0000; Relator (a): Aloísio de Toledo César; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/04/2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contradição que justifica os E MENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA Contradição, que é a desarmonia interna do julgado, inexistente. No v. Acórdão consta expressamente a fundamentação atinente à matéria suscitada nos embargos, em total harmonia ao restante do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ³

III. Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos declaração opostos pela apelante, para integrar o julgado de interesse, na forma do v. acórdão e **rejeitam-se** os embargos de declaração opostos pela apelada.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --

³ TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012532-30.2019.8.26.0161; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020